



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª/2ª/3ª/4ª/6ª PROMOTORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 02 /2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio das **1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Promotorias de Justiça de Execuções Penais do DF**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei de Execução Penal estabelece que cabe ao Ministério Público a fiscalização da execução da pena;

CONSIDERANDO que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 126, dispõe que o condenado poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena;

CONSIDERANDO que a remição pelo estudo, de acordo com o §1º do art. 126 da LEP, se dará da seguinte forma: 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que a parte final do mencionado parágrafo exige que as 12 horas de frequência escolar sejam divididas, no mínimo em 3 (três) dias, o que torna forçoso concluir que as 12 horas de estudo não podem ser cumpridas em um dia somente, mas divididas, no mínimo, em 3 dias, ou seja, **são permitidas 4 horas de estudo por dia, para fins de remição;**

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 126 da LEP dispõe que para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 126 da LEP dispõe que as atividades de estudo a que se refere o § 1º mencionado poderão ser desenvolvidas de forma presencial **ou por metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados;

CONSIDERANDO que a permissão para remição pelo ensino a distância deu-se pela alteração legislativa em 2011, conforme Lei 12.433, de 29/06/2011;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP e da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, de 24/09/2012, que disciplina o acesso dos cursos à distância aos internos do sistema penitenciário do DF, dispõe, no art. 5º, §3º, que “só será deferida a realização de um curso de cada vez, não podendo o interno realizar mais de um curso ao mesmo tempo”;

CONSIDERANDO que a mesma Portaria, em seu §6º, determina a carência de 45 (quarenta e cinco) dias, entre o início de cada curso deferido”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1/2009, de 16/06/2009, do Conselho de Educação do DF, em seu art. 70, parágrafo único, dispõe que a educação a distância, de acordo com a metodologia, gestão e avaliação específicas deve, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para avaliação de estudantes e defesa de trabalhos de conclusão de cursos;

CONSIDERANDO que o art. 73 da mesma Resolução, estabelece que os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio, cujas especificidades requerem aprendizagem presencial, não podem ser oferecidos a distância;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO recentes constatações, em diversos autos de execução, de inconsistências quanto à efetividade dos estudos à distância, bem como quanto à regularidade das instituições de ensino certificadoras;

CONSIDERANDO que em muitos casos observa-se que não há viabilidade de o sentenciado ter efetivamente estudado todas as horas certificadas e que reconhecer a situação como verdade constitui incentivo a condutas que induzem a desvio de execução, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição, conforme dispõe o art. 130 da LEP;

RECOMENDA

Aos Diretores da Penitenciária do Distrito Federal I - PDF I, Penitenciária do Distrito Federal II - PDF II, Centro de Internamento e Reeducação – CIR, Centro de Progressão Penitenciária – CPP, Centro de Detenção Provisória - CDP e Penitenciária Feminina do DF - PFDF que:

1) observem as normas vigentes, especialmente as do art. 126 da LEP, e corrijam as certidões de remição pelo estudo para adequá-las;

2) ao editarem as certidões de horas estudadas, calculem a remição respeitando o limite imposto no fim do §1º do art. 126 da LEP, ou seja, que as 12 horas de frequência escolar sejam divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

3) ao editarem as certidões de horas estudadas, calculem a remição de forma que haja compatibilidade com as horas de trabalho;

4) ao editarem certidões de remição, cujas horas estudadas correspondam a ensino a distância, encaminhem aos autos de execução, juntamente com a certidão, cópia dos certificados emitidos pelas instituições de ensino e dos documentos comprobatórios do cumprimento das etapas presenciais;

5) observem, quanto ao ensino à distância, que a Portaria Conjunta da FUNAP e SESIPE só permite a realização de um curso de cada vez, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

podendo o interno realizar mais de um curso ao mesmo tempo, devendo também ser respeitada a carência de 45 dias entre o início de cada curso deferido;

6) viabilizem e garantam espaço físico adequado para realização das etapas presenciais dos cursos, exigidas pela Resolução nº 1/2009, do Conselho de Educação do DF, para avaliação dos estudantes e defesa dos trabalhos de conclusão dos cursos;

7) encaminhem ao Promotor de Justiça responsável pela fiscalização do estabelecimento penal no período relevante a relação das instituições de ensino e dos cursos que estão sendo oferecidos aos internos daquela unidade penal.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Adriana de Albuquerque Hollanda
Promotora de Justiça

Alvarina de Araújo Nery
Promotora de Justiça

Cleonice Maria Resende Varalda
Promotora de Justiça

Helena Rodrigues Duarte
Promotora de Justiça

Isabel Cristina Augustos de Jesus
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS